

Política de Benefícios para Servidores/as

Qual a lógica dessa política? Podemos estendê-la ao conjunto do funcionalismo público? Devemos priorizar essa pauta?

CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

(Regulamento)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório

Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe que **“o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”**

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 3º O art. 22 da [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por **dia trabalhado**, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2024 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Gabinete da Ministra

PORTARIA MGI Nº 2.797, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago às servidoras e aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, e de acordo com o que consta do Processo nº 19975.009566/2024-93, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a ser pago às servidoras e aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MGI nº 977, de 24 de março de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2024.

ESTHER DWECK

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



1. O auxílio alimentação, assim como toda a política de benefícios, visa promover acréscimo salarial para Servidores/as Ativos/as em detrimento do seu salário.
2. A ideia dessa política não é se estender às/aos Aposentadas/os, exatamente porque a própria política de separação de Ativos e "Inativos" tem uma lógica de desvinculação das carreiras e dos aumentos salariais.
3. O que fazer então para mudar isso? Acredito que somente uma ampla e gigantesca mobilização nas ruas pela retomada da Constitucionalidade das aposentadorias, igualando os salários na atividade e na aposentadoria, podem nos levar a essa conquista também. Pois mantendo a atual política de aposentadoria, não vejo como incluímos, por exemplo, benefícios para aposentadorias.

Auxílio Saúde

O que é o auxílio-saúde do servidor federal?

O auxílio-saúde do servidor do regime SIAPE é um pagamento financeiro mensal que tem o objetivo de possibilitar assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal.

Esse pagamento visa ressarcir, **parcialmente, o servidor federal por despesas com plano de saúde ou plano**

odontológico particular, para si e seus dependentes.

NÃO TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, COMO AUXÍLIO TRANSPORTE, POR EXEMPLO, QUE RESSARCE O VALOR INTEGRAL, ABATIDO O EQUIVALENTE A 6% DA REMUNERAÇÃO, E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE É UM VALOR MÉDIO DA ALIMENTAÇÃO DE CADA REGIÃO.

A Assistência à Saúde Suplementar dos servidores estatutários do poder executivo federal, ativos ou inativos, e seus dependentes ou pensionistas é realizado mediante

convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade

autogestão ou por meio de auxílio de caráter indenizatório, onde os valores despendidos são ressarcidos parcialmente.

A Saúde Suplementar é normatizada pela Portaria Normativa

nº 11, de 09 de Março de 2017

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20826333 .



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/03/2017 | Edição: 48 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e considerando o disposto no Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o disposto nos arts. 99 e 100 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, resolve:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal, do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e do pensionista, deverão observar as disposições desta Portaria Normativa.

A contradição da
política de benefícios x



A Política Salarial
adequada para o
sustento completo das
necessidades das/dos
Servidoras/es

O que devemos e o que podemos fazer,
com a participação de todas e todos, sem
que nos dividamos nas nossas lutas e
reivindicações?